



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 3.520 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a concessão de pensão a dependentes de ex-servidores estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder, por Decreto, pensões a viúvas e filhos menores de ex-servidores estaduais, mantidas as prescrições da Lei nº 129, de 23 de setembro de 1948.

Art. 2º - Para a concessão das pensões de que trata esta lei tomar-se-á por base o vencimento do cargo exercido pelo servidor falecido, na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) para a viúva.
- b) 10% (dez por cento) para cada filho menor.

Art. 3º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 129, de 23 de setembro de 1948, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 1968; 80º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 24/ 2 / 1968

Rep. 5.3.68